



Município de Portão
Cnpj: 87344016000108
Telefone: (51)35004200
Email: portal24horas@tecnicosistemas.com.br
Endereço: Rua 9 de Outubro, 229
Cidade: PORTÃO
Cep: 93180-000
Estado: RS

Requerimento

Processo: 2022/413
Data de Entrada: 20/01/2022

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Dígito verificador: 8760

Solicitante: 108979 - CAPINAMES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
CPF / CNPJ: 91.395.426/0001-47
Fone Residencial:
Fax:
Email: capinames@gmail.com

Identidade:
Fone Comercial: (51)39221890
Fone Celular:


Endereço: R ERNESTO DA SILVA ROCHA
Bairro: ESTANCIA VELHA
Cidade: CANOAS

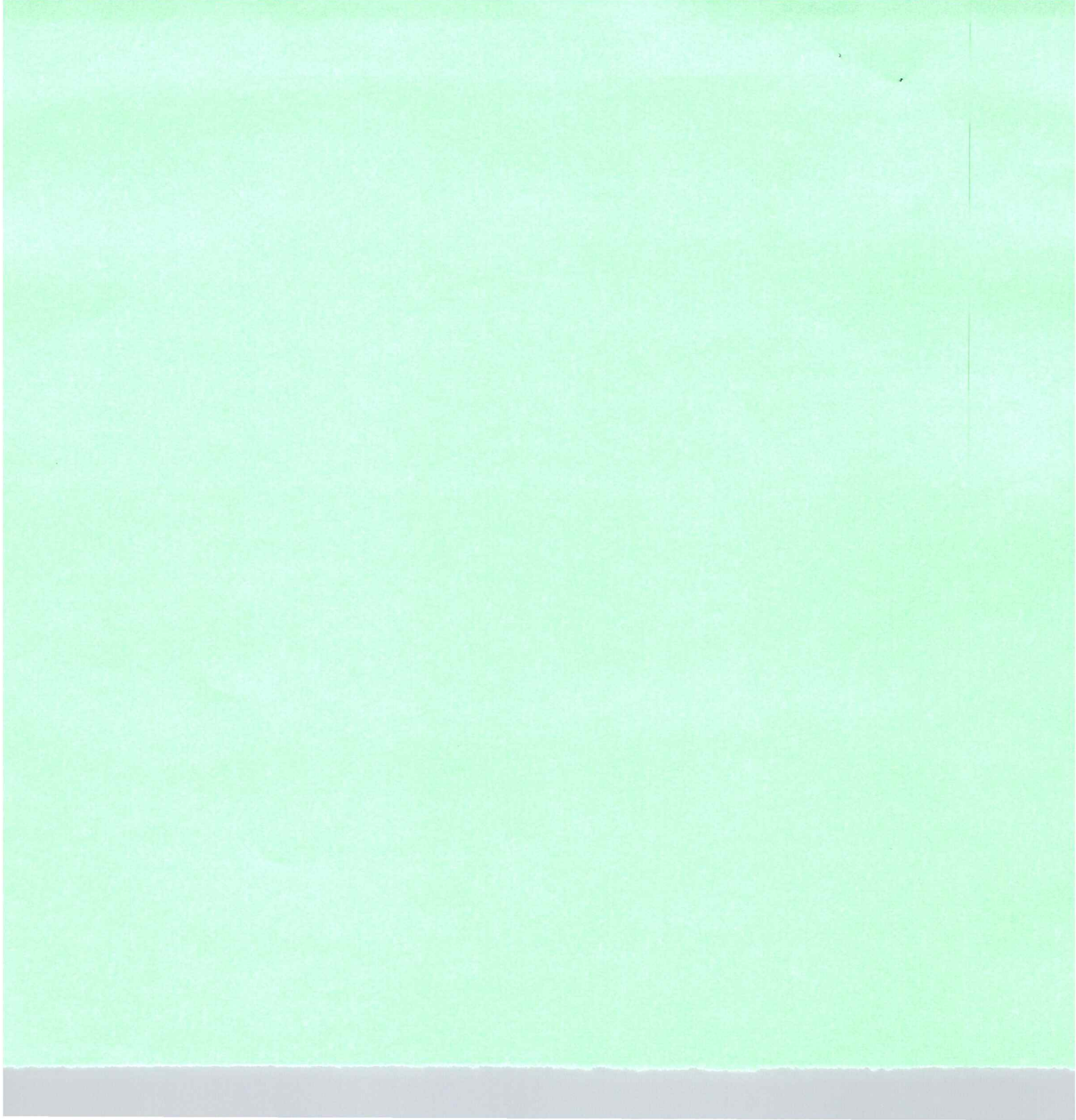
Número: 2011 Compl. SALA 4
CEP: 92030-490
Estado : RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Recurso contra a decisão de habilitação.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Portão , 20 de janeiro de 2022


CAPINAMES PRESTADORA DE
SERVICOS EIRELI



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS.

A empresa **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 91.395.426/0001-47, participante da Concorrência nº 04/2021 do município de Portão/RS, vem por meio deste, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

I - DOS FATOS

No dia 14 de janeiro de 2022, após período de análise, deu-se o julgamento dos documentos de habilitação entregue, entre outras empresas, pela CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

Em ata, a comissão decide inabilitar a licitante, alegando que a mesma não possui atestado compatível com objeto licitado e não atende ao item referente a capacidade financeira.

Em razão disso, sabendo que as alegações não são válidas, tendo-se aberto o prazo recursal e buscando o direito a uma concorrência justa e igualitária, expõe-se os argumentos de direito.

II - DO DIREITO

Com a falta de seguimento legal demonstrada na ata de julgamento de habilitação, analisa-se o que diz a Lei de Licitações quanto ao seu objetivo e disposições legais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entre os princípios destacados, neste caso apreciaremos, sobretudo, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo válido lembrar que a administração pode fazer **apenas o que diz em lei**.

Neste caso, vejamos primeiramente que a comissão desclassifica a empresa Capinames, com base no item 4.1.4, b) do edital, alegando que o atestado apresentado foi de 5.034,75m² de pavimentação em bloco intertravado e o edital é para pavimentar 10.250m², ou seja, na opinião da comissão deveria ter sido apresentado metade da metragem a ser executada (5.125m²), porém, ressalta-se que se trata apenas de opinião mesmo, afinal, **NÃO EXISTE essa exigência no edital**.

Leia-se o que realmente solicita o edital:

b) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto da presente licitação, **através de atestado(s)** e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente e acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT;

Nota-se que em nenhum momento é citada quantidade mínima exigida, inclusive, o item menciona atestados, não proibindo o somatório, caso fosse realmente necessário apresentar a metade da metragem do objeto, afinal, a empresa Capinames apresenta outros atestados, sendo um deles com quantidade de 2.158,71, que somando-se aos 5.034, ultrapassa a quantidade hipoteticamente solicitada.

A justificativa da comissão para inabilitar a empresa Capinames, como podemos ver, não está disposta em nenhum momento no edital disponibilizado para participação, desta forma, inabilitar a empresa por algo que não está previsto no instrumento convocatório é agir com vontade própria, desrespeitando o princípio da legalidade.

Além disso, é disposto em ata de julgamento que a empresa não atendeu ao item 4.1.3, a) do edital. Vejamos:

4.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula: • LIQUIDEZ CORRENTE: $AC / PC =$ índice mínimo: 1,50 • LIQUIDEZ GERAL: $(AC + ARLP) / (PC + PELP) =$ índice mínimo: 1,00 • GRAU DE ENDIVIDAMENTO: $(PC + PELP) / AT =$ índice máximo: 1,00.

Primeiro que a comissão não apresentou nenhum parecer contábil para justificar sua alegação, segundo, o item que está sendo exigido no item 4.1.3, letra a), foi demonstrado com excelência.

Recorda-se que a licitação e suas exigências servem apenas para comprovar a capacidade da licitante em seguir com objeto proposto, o que foi muito bem feito em seu balanço.




Desta forma, verificou-se que a empresa no seu balanço completo assinado por contador, tem comprovada a sua capacidade financeira, inclusive pelo envio do termo de início e encerramento e recibo de entrega, ambos impressos do SPED, que pelo jeito não foi analisado pela contabilidade. Os contadores, se tivessem consultado a chave do recibo do SPED, entregue pela licitante para comprovação, saberiam com certeza que a empresa dispõe do balanço completo pelo sped e tem total capacidade econômica, sendo a única coisa que importa na análise. Os índices contábeis, inclusive, passam do total exigido, demonstrando a boa situação financeira da empresa.

A licitante participa de inúmeros processos licitatórios, do mesmo porte, sempre apresentando o mesmo balanço e nunca obteve problemas, inclusive, logrou ser vencedora de muitas. Sendo assim, fica difícil acreditar que realmente houve uma análise e que o presente certame está sendo conduzido dentro dos trâmites legais, afinal, se fosse, a licitante não teria sido inabilitada por motivos que não existem.

Posto isso, tendo em vista que o processo licitatório deve seguir os princípios constitucionais, solicita-se por fim, que esta comissão dê provimento ao recurso e habilite a empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI por seguir as especificações legais.

Canoas, 20 de janeiro de 2022.



Vilson Arenhart

CPF: 592.111.480-49

Representante legal por procuração

